



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR

Estado do Paraná

Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394

Fone/Fax (044) 3675-4300

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

LEI Nº 2.601/2026

Ementa: Dispõe sobre a "desafetação e a Alienação mediante CONCORRÊNCIA PÚBLICA, os imóveis que especifica para fins de Programa Habitacional de Interesse Social, inclui área de terra no perímetro urbano e dá outras providências",

Preâmbulo: Alexandre Lucena, Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso das atribuições do cargo, faz SABER que a Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar para fins de interesse social e alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, por preço não inferior ao da avaliação referida no art. 9º desta lei, 100 (cem) lotes de terras já urbanizadas, situadas no "Residencial Monte Sinai", conforme descrito no Anexo I, totalizando área de 18.806,69 m², lotes este todos com matrícula em nome do município, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e comarca.

Art. 2º Fica por força desta Lei, condicionado que as áreas de terras deverão ser destinadas à construção de unidades habitacionais obedecendo as normas da política habitacional do Governo Federal, dando prioridade ao "Programa Minha, Casa Minha Vida" e "Recursos do FGTS".

Parágrafo único: Caso o terreno não seja utilizado para o fim específico de habitação popular no prazo estabelecido, a propriedade retorna automaticamente ao patrimônio do Município, garantindo a segurança jurídica e a proteção contra a especulação imobiliária.

Art. 3º O Município de Cidade Gaúcha, deverá fazer a transferência dos imóveis alienados diretamente aos beneficiários que se enquadram e serão atendidos pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida", independente o vencedor do certame licitatório no que tange o Art. 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná
Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394
Fone/Fax (044) 3675-4300
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Art. 4º Considerando a destinação e finalidade, as áreas de terras alienadas mediante venda, deverão ser adquiridas por uma única empresa.

Art. 5º A empresa adquirente das áreas de terras, após análise e aprovação do órgão financiador, deverá dar início nas unidades habitacionais no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do Contrato e da Escritura Pública de Venda e Compra, podendo ser prorrogado por igual prazo, através de Decreto do Executivo.

Art. 6º O descumprimento de qualquer dessas normas aqui expostas, condiciona a empresa adquirente ao pagamento e multa ao Município, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado na venda, devidamente corrigida monetariamente até a data de sua aplicação.

Art. 7º Os valores arrecadados pela alienação dos lotes retro descritos será depositado em conta específica do Município, sendo vedada a destinação para financiamento de despesas correntes do Município de Cidade Gaúcha, conforme dispõe a LRF 101/2000 em seu Art. 44.

Art. 8º As regras e obrigações contidas nesta Lei deverão fazer parte do edital público de alienação.

Art. 9º Para a venda dos imóveis referidos no Anexo I, o município pretende vender pelo valor simbólico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para em contrapartida da municipalidade contribuir na redução do custo final do empreendimento.

Art. 10. Fica criada a área diferenciada para Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, englobando as áreas de terra individualizadas nas matrículas constantes do anexo I, desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal de Cidade Gaúcha, Pr., aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal